



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/DF

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO/SRTE/DF /Nº _____ **/2020**

_____/DF , 16 de abril de 2020.

Referência: Solicitação nº **MR015466/2020**
Processo nº **19964.103918/2020-00**
TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
Processo Principal nº 19964.100951/2020-70

Aos Senhores

AFONSO LUCAS RODRIGUES - Presidente
SINDICATO DOS TRAB. EM COND. RES. COM. RURAIS, MISTOS, VERT. E HORIZONTAIS
DE HAB. EM AREAS ISOLADAS, SEICON-DF - 32.901.548/0001-07

ANTONIO CARLOS SARAIVA DE PAIVA - Vice-Presidente
SINDICONDOMINIO-DF SINDICATO DE CONDOMINIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS
DO DISTRITO FEDERAL - 37.050.325/0001-99

Prezados Senhores,

Por meio do presente, NOTIFICAMOS que o instrumento coletivo acima referido, transmitido pela Solicitação nº MR015466/2020 e protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 19964.103918/2020-00, foi registrado nesta Unidade do MTE sob o nº DF000236/2020.

Atenciosamente,

SEÇÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/DF



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/DF

SOLICITAÇÃO Nº MR015466/2020

PROCESSO Nº 19964.103918/2020-00

DATA DO PROTOCOLO DE DEPÓSITO: 09 de abril de 2020

DESPACHO

O TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DEPOSITADO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SOB O Nº 19964.103918/2020-00 FICA REGISTRADO E ARQUIVADO NESTA UNIDADE DO MTE SOB O Nº DF000236/2020.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

16 de abril de 2020.

SEÇÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/DF

SEGUNDO TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020 – CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS DE CASAS, firmado entre o SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, representante da categoria patronal dos: condomínios residenciais de apartamentos, dos condomínios residenciais de casas, dos condomínios comerciais, dos condomínios de uso misto (residenciais/comerciais), dos condomínios edifícios de consultórios e clínicas, dos condomínios edifícios de centros de compras (shoppings centers), dos condomínios edifícios de flats, condomínios edifícios de apartamentos, das associações de condomínios e associações de moradores em condomínios, localizados dentro do território geográfico do Distrito Federal, doravante denominado SINDICONDOMÍNIO-DF, representado pelo Presidente da Diretoria Executiva, Antônio Carlos Saraiva de Paiva, e por outro lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, RURAIS, MISTOS, VERTICAIS E HORIZONTAIS DE HABITAÇÕES EM ÁREAS ISOLADAS, CONDOMÍNIOS DE SHOPPING CENTER E EDIFÍCIOS, ASCENSORISTAS DE CONDOMÍNIOS, TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, TRABALHADORES EM PREFEITURAS DE SETORES, QUADRAS E ENTREQUADRAS DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominado SEICON-DF, representado por seu Diretor Presidente, Afonso Lucas Rodrigues, em virtude do que consta no registro do mediador, bem como as condições que assolam o Brasil, resolvem estabelecer o acréscimo à Convenção Coletiva de Trabalho 2020 – Condomínios Residenciais de Casas, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Considerando o Decreto nº 40.475, de 28 de fevereiro de 2020, que declara situação de emergência no âmbito da saúde pública no Distrito Federal, em razão do risco de pandemia do novo Coronavírus;

Considerando o Decreto nº 40.520, de 14 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 40.539, de 19 de março de 2020, que altera o Decreto nº 40.520, de 14 de março de 2020, e o Decreto nº 40.529, de 18 de março de 2020, para, entre outras disposições;

Considerando o Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de Calamidade Pública no Brasil, em razão da pandemia do novo Coronavírus;

Considerando a Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020, com alterações da Medida Provisória 928, de 23 de março de 2020; e



Considerando o disposto no inciso VI, do art. 7º, da Constituição Federal, nos artigos 139 a 140, 468 e 501 a 504, todos da CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943), e o disposto na Lei nº 4.923/1965:

Acrescenta-se à CCT 2020 de Condomínios Residenciais de Casas:

CLÁUSULA 47-A: Em virtude do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de Calamidade Pública no Brasil, em razão da pandemia do novo Coronavírus, fica suspensa por 90 (noventa) dias a obrigação de o empregador contratar apólice de seguro odontológico, para todos os empregados, onde as coberturas e condições mínimas para efetivação da contratação do seguro odontológico que constam na Cláusula 47 da CCT 2020 de Condomínios Residenciais de Casas.

XIII-A – Das disposições transitórias sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do Estado de Calamidade Pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

CLÁUSULA 50-A: Em virtude de acontecimentos enquadrados no conceito de “força maior”, entendidos como aqueles que são inevitáveis, em relação à vontade do empregador e do empregado, a qual estes não concorreram direta ou indiretamente, ocasionando situação tendente a afetar substancialmente a sua relação de trabalho. As partes signatárias do presente Termo Aditivo reconhecem a necessidade de adoção de medidas para possibilitar as condições de manutenção de emprego.

CLÁUSULA 50-B: Durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de Calamidade Pública no Brasil, em razão da pandemia do novo Coronavírus poderão ser adotadas pelo empregador, dentre outras, as seguintes medidas:

I - O empregador poderá adotar medida de redução na jornada de trabalho dos seus empregados, com pagamento proporcional dos salários, sempre de modo que a redução do salário mensal resultante seja nos patamares de 25% (vinte e cinco por cento) ou 50% (cinquenta por cento) do salário contratual, respeitado a hora do salário mínimo e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações.

- a. Será do empregador a atribuição de escolher os empregados que sofrerão redução na jornada de trabalho com pagamento proporcional dos salários;
- b. Para realizar a redução de jornada de trabalho com pagamento proporcional, conforme o presente Inciso, o empregador deverá observar integralmente o que dispõe a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020;
- c. O filiado regular junto ao SINDICONDOMÍNIO-DF, além do previsto no Inciso I, da Cláusula 50-B, poderá adotar ainda, caso queira, medida de redução na jornada de trabalho dos seus empregados, com pagamento proporcional dos salários, sempre de modo que a redução do salário mensal resultante seja no patamar 70% (setenta por cento) do salário contratual, respeitada a hora do salário mínimo e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações.

II - O empregador poderá conceder férias individuais ou coletivas, de forma parcial ou integral, aos seus empregados, inclusive para aqueles que ainda não possuem período aquisitivo completo, sendo permitida a realização de rodízios e garantido o abatimento do período de férias usufruído, quando da concessão das férias anuais.

- a. Durante o estado de Calamidade Pública a que se refere o *caput* da presente Cláusula, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado;
- b. As férias não poderão ser gozadas em períodos inferiores a 05 (cinco) dias corridos; e poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido;
- c. Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito;
- d. O trabalhador que pertença ao grupo de risco do Coronavírus (COVID-19) será priorizado para o gozo de férias individuais ou coletivas;
- e. Para as férias concedidas durante o estado de Calamidade Pública a que se refere *caput* da presente Cláusula, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até 20 de dezembro de 2020;
- f. No período de férias não é obrigatória a concessão do auxílio alimentação. Porém, ao empregado filiado ao SEICON-DF, será devida cesta básica, a ser paga nos exatos termos da Cláusula 40, Parágrafo Quinto, da CCT 2020 de Condomínios de Casas;
- g. O eventual requerimento, por parte do empregado, de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador;
- h. O pagamento da remuneração das férias concedidas, em razão do estado de Calamidade Pública a que se refere o *caput* da presente Cláusula, poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;
- i. Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

III - O empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos, previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

- a. O empregado fica dispensado da comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação ao sindicato representativo da categoria profissional, de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, em virtude da MP 927/2020.

IV - Durante o período de estado de Calamidade Pública no Brasil, fica permitida a suspensão temporária dos contratos de trabalho daqueles empregados que não fizerem parte do quadro mínimo a ser mantido, de acordo com as atividades essenciais e necessidades dos empregadores, sendo-lhes garantido, durante o período de suspensão dos contratos, conforme dispõe a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, a percepção mensal de ajuda de custo sem natureza salarial não inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário contratual, a título de indenização,

pelo não recebimento de salários e 10% (dez por cento) a título de indenização, pelo não recebimento de férias e 13º salário do período.

- a. Será do empregador a atribuição de escolher os empregados que terão os contratos de trabalho temporariamente suspensos;
- b. Aos empregados que tiverem os seus contratos de trabalho temporariamente suspensos também serão garantidos o pagamento do auxílio alimentação, nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho 2020, bem como, a manutenção dos planos de saúde caso disponibilizados pelo empregador;
- c. Em respeito ao disposto no art. 468 da CLT, salvo no que tange à adequação na jornada de trabalho e salários proporcionais (*art. 2º, §3º, da Lei nº 4.923/1965*), a possibilidade de suspensão contratual precederá de prévia e expressa autorização do empregado, ficando a cargo do empregador, ante a recusa, adotar as medidas legais e administrativas que melhor julgar;
- d. Aos empregados que tiverem o contrato de trabalho suspenso, que sejam sindicalizados ao sindicato laboral, mediante existência de prévia e expressa autorização para desconto das mensalidades sindicais em folha de pagamento, será acrescido ao valor da ajuda de custo mencionada, o valor correspondente à mensalidade sindical, que será recolhida pelos empregadores, através de guia fornecida pelo sindicato laboral, de modo a possibilitar a permanência dos convênios assistenciais e serviços assistenciais mantidos pelo sindicato em benefício dos seus associados.

V - Nos termos do art. 3º da Lei nº 4.923/1965 *“as empresas que tiverem autorização para redução de tempo de trabalho, nos termos do art. 2º e seus parágrafos, não poderão, até 6 (seis) meses depois da cessação desse regime admitir novos empregados, antes de readmitirem os que tenham sido suspensos pelos motivos que hajam justificado a citada redução ou comprovarem que não atenderam, no prazo de 8 (oito) dias, ao chamado para a readmissão”*.

- a. O empregador cientificará diretamente o empregado para reassumir o cargo, ou, por intermédio da sua entidade sindical, se desconhecida sua localização, correndo o prazo de 72 (setenta e duas) horas, a partir da data da ciência pelo empregado ou pelo órgão de classe, conforme o caso;
- b. Durante o período de suspensão dos contratos de trabalho, o pagamento da coparticipação, relativa aos planos de saúde dos empregados com contrato suspenso, quando existirem, será assumido pelo empregador, com posterior desconto em folha do valor total acumulado no período, dividido em parcelas mensais correspondentes ao dobro do número de meses de suspensão do contrato.

VI - O empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

- a. Considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, aplicável o disposto no inciso III do caput do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
- b. A alteração de que trata o *caput* será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, por escrito ou por meio eletrônico.
- c. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.
- d. Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância:

I - O empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial;

II - Na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador;

- a. O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo;
- b. Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância para estagiários e aprendizes.

VII - Os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

- a. Os feriados a que se refere o *caput* poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.
- b. O aproveitamento de feriados religiosos dependerá da concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

VIII - As horas não trabalhadas pelo empregado e as trabalhadas em extra jornada, durante o estado de Calamidade Pública a que se refere o *caput* da presente Cláusula, excepcionalmente, ficam autorizadas a serem compensadas, por meio de banco de horas já previsto na CCT 2020, em favor do empregador ou do empregado, mediante documento individual formal, para a compensação no prazo de até 18 (dezoito) meses, contado da data de encerramento do estado de Calamidade Pública.

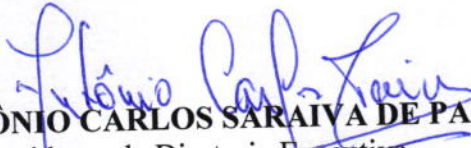
- a. A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até 02 (duas) horas, que não poderá exceder 10 (dez) horas diárias.
- b. Com exceção do período de compensação que trata o *caput* do inciso VIII, o saldo de horas deverá ser compensado conforme estabelecido na CCT 2020.

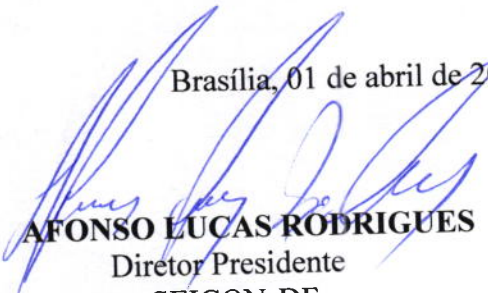
IX – A redução na jornada de trabalho com pagamento proporcional de salários, bem como, a possibilidade de suspensão provisória dos contratos de trabalho, vigorarão por prazo certo, não excedente a 3 (três) meses, prorrogável, nas mesmas condições, se ainda indispensável sua permanência ou até que ocorra, nesse interstício temporal, ato emanado do Poder Executivo local, afastando o estado de emergência decretado em razão da pandemia de Coronavírus (COVID-19);

X – A vigência do presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2020, observada como regra o disposto no Inciso IX, não poderá se estender além do período de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2020, sem que seja observada a necessidade de prévia e expressa deliberação das partes signatárias do presente Termo.

E por estarem assim justas e acordadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2020 dos Condomínios Residenciais de Casas, em 02 (duas) vias, registrado na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Distrito Federal, sob o n°

Brasília, 01 de abril de 2020.


ANTÔNIO CARLOS SARAIVA DE PAIVA
Presidente da Diretoria Executiva
SINDICONDOMÍNIO/DF


AFONSO LUCAS RODRIGUES
Diretor Presidente
SEICON-DF